



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2267741-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante BBC IMÓVEIS - EPP, é agravado LUIZ CARLOS ACOSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 21.576

AG. INSTR.: 2267741-05.2024.8.26.0000

COM.: São Caetano do Sul (1ª V.C.)

AGTE. : BBC Imóveis - EPP

AGDO. : Luiz Carlos Acosta

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de pesquisa de bens em nome da filha do executado, em razão de alegada movimentação das contas desta pelo genitor. Indeferimento. Inconformismo insistindo na pretensão deduzida. Descabimento. Hipótese em que se tratando a filha do devedor de pessoa estranha à lide, inexistindo a instauração de incidente processual que pudesse amparar sua responsabilização pelo débito, não há como acolher a pretensão. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada fls. 20, cujo teor ora se reproduz:

"Vistos.

Indefero o pedido de pesquisas em nome de terceiro alheio aos autos por ser pessoa estranha à relação processual.

Requeira o exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada.

Intime-se."

Inconformada, sustenta a Recorrente que o débito exequendo tem origem na ação de indenização por dano material ajuizada em face do agravado, em razão da prática de crimes definidos nos artigos 168 e 298 do Código Penal (apropriação indébita e falsificação de documento particular), julgada procedente e transitada em julgado em 27/07/2010, acrescentando que embora tenha

realizado diversas tentativas de localização de bens do executado, não logrou êxito. Alega que no curso do processo crime fora constatado em depoimento da filha do recorrido que este utilizava contas bancárias desta para movimentar suas finanças, circunstância que deve permanecer até os dias atuais. Discorre sobre a possibilidade de sujeitar bens de terceiros à responsabilização patrimonial. Menciona a hipótese de utilização por parte do agravado de própria filha como “testa de ferro” ou “laranja”. Colaciona jurisprudência a respeito do tema. Postula a concessão do efeito suspensivo e pugna a reforma da decisão questionada.

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 24/25), dispensadas as informações do juízo *a quo*, sem contrariedade, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A decisão hostilizada foi proferida em sede de incidente de cumprimento de sentença.

Em que pese a combatividade demonstrada, a irresignação não merece vingar.

De início, cumpre ressaltar que não se ignore o fato de a ação de execução tramitar no interesse do credor, consoante previsão do art. 797, 'caput', do Código de Processo Civil, no entanto, tal circunstância não tem o condão de legitimar a adoção de medidas irrestritas para forçar o devedor a satisfazer o débito.

Na espécie, a parte exequente pretende que seja deferida a pesquisa de bens eventualmente existentes em nome da **filha** do executado, sob o argumento de que em processo criminal esta teria declarado que *“devido a alguns problemas seu genitor não pode movimentar contas bancárias, razão pela qual seu genitor pediu que fizesse a abertura de uma conta para que pudesse movimentar suas finanças”* (fls. 3).

Todavia, além da filha do executado-agravado não integrar o polo passivo, tampouco a relação jurídica, segundo consta, não houve a

instauração de qualquer incidente processual que pudesse amparar a pretensa pesquisa de bens em seu nome, quiçá sua responsabilização pelo débito.

Mutatis mutandis, confira-se como já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de Sentença Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de apresentação de extratos bancários dos últimos três meses de conta correntes utilizadas por terceiro que sequer é parte no processo - Inurgência Não acolhimento - Quebra de sigilo bancário - Terceiro estranho à lide Impossibilidade de fornecimento de dados cadastrais de terceiro estranho à lide Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido. Agravo de Instrumento nº 2032901-16.2025.8.26.0000, Rel. Jacob Valente, j. 27.03.2025.

Agravo de instrumento Cumprimento de sentença - Prestação de serviço de turismo Indeferimento de pesquisa de bens e penhora de terceiros e de suspensão da CNH e apreensão de passaporte do executado Esses terceiros não foram condenados pelo título executivo judicial Inexiste indício de eficácia das medidas coercitivas pleiteadas - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso. Agravo de Instrumento nº 2005113-27.2025.8.26.0000, Rel. MARY GRÜN, j. 25.03.2025.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CCS-BACEN. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa pelo sistema CCS-Bacen. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste na possibilidade de deferimento de pesquisa CCS-Bacen em nome de terceiros, sem a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. III. Razões de Decidir A recorrente não refutou a fundamentação da decisão singular, que indeferiu a pesquisa por envolver pessoas estranhas à execução. Não foi instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o que impede, a princípio, medidas em nome de sócios. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: A pesquisa CCS-Bacen não pode ser deferida em nome de terceiros sem a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Jurisprudência Citada: TJSP, AI nº 2339886-59.2024.8.26.0000, Rel. Des. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2024. TJSP, AI nº 2166997-02.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, AI nº 2022071-25.2024.8.26.0000, Rel. Des.
Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j.
15/02/2024.

Não se vislumbra, pois, desacerto no provimento
questionado, por isso devendo ser mantido, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora